ATA DA 2681ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 18 DE JUNHO DE 2013.

Aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no **Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho.** Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Arnóbio Alves Viana** e **André Carlo Torres Pontes.** Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores **Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo.** Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, **Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira**. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi adiado para a sessão do dia 02 de julho, por pedido de vista do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, o **Processo TC Nº. 06571/04 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi adiado, ainda, o **Processo TC Nº. 00677/10 - Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Iniciando a **PAUTA DE JULGAMENTO.** Na **Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº. 06571/04.** Referido processo foi decorrente da sessão do dia 11 de junho. Naquela ocasião, após a leitura do relatório, a douta representante do *Parquet* Especial ratificou o parecer ministerial constante nos autos. O relator votou no sentido de NÃO CONHECER do RECURSO interposto tendo em vista o não atendimento ao disposto no art. 221, §2º, do Regimento Interno. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista dos autos e, na presente sessão, acompanhou o voto do relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vista dos autos. Foi solicitada a inversão de pauta dos processos TC Nºs 05137/10 e 00677/10. Deste modo, na **Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.**

Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o **Processo TC Nº. 05137/10.** Após o relatório, foi concedida a palavra ao Sr. José Ferreira da Silva, Prefeito do Município de São Domingos do Cariri, que requereu a não aplicação de sanção e assinação de prazo para total cumprimento da determinação do Tribunal. A ilustre Procuradora opinou, preliminarmente, pela declaração de não cumprimento na totalidade da resolução em debate, e, tendo em vista a aparente boa fé do excelentíssimo prefeito, no sentido de promover as medidas requeridas pela Auditoria, pela concessão de novo prazo para o fiel cumprimento da resolução, no entanto, nessa oportunidade, sem aplicação da multa. Colhidos os votos, os doutos membros desta Colenda Câmara decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 364/2012; e ASSINAR NOVO PRAZO DE 60 (sessenta) dias ao mesmo gestor, oficiando-lhe por via postal, para que encaminhe, sob pena de aplicação de nova multa, os documentos e/ou justificativas relativamente às eivas remanescentes, a saber: (1) ausência dos atos de regularização; (2) consta no SAGRES informação de que as servidoras Josefa Ângela da Silva Mendes e Joselene Maria das Neves, selecionadas em 1991, foram admitidas no exercício de 1997, não podendo ter o vínculo funcional regularizado, em razão da defasagem de tempo entre a seleção e a admissão (06 anos), porquanto a Resolução CIB/E-PB 033/99 anulou, para efeitos futuros, os processos seletivos realizados antes do exercício de 1997; e (3) Existência, no atual quadro de ACS, das servidoras Cleomar Lima Truta e Magna Tatiana Albuquerque do Nascimento contratadas por excepcional interesse público, o que contraria o disposto no art. 16 da Lei nº 11.350/06. Na **Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi submetido a julgamentos o **Processo TC Nº. 00677/10.** Conclusa a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o parecer constante dos autos. O Relator solicitou o adiamento do processo para emitir sua proposta de decisão na sessão subsequente. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na **Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 00935/12.** Concluso o relatório, e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial, tendo em vista já existir parecer nos autos e não ter advindo qualquer elemento novo a justificar manifestação diversa, manteve o parecer. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES as contas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Cecília, exercício de 2009, sob a responsabilidade da sra. Maria Helena Gomes; RECOMENDAR a não

repetição das falhas constatadas; e DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da omissão no recolhimento de contribuição previdenciária patronais. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 05543/10.** Concluso o relatório, e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial ratificou os termos da manifestação ministerial escrita. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira, sob a responsabilidade do Sr. João de Farias Filho, referente ao exercício financeiro de 2009; e, RECOMENDAR à gestão atual do instituto no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. Na **Classe "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi julgado o **Processo TC Nº. 07055/07.** O Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, sendo convocado o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial opinou pela regularidade das despesas com obras em apreço. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os Termos Aditivos nºs 01, 02 e 03 ao Contrato nº 053/08, decorrentes da Licitação nº 05/2007, na modalidade Concorrência, bem como os serviços pagos e executados na implantação do sistema de climatização do Hospital Clementino Fraga e do Complexo Pediátrico do Hospital Arlinda Marques, no valor de R$ 594.970,35, tendo como responsável o ex-Diretor Superintendente Vicente de Paula Holanda Matos, e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Na **Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 00106/12.** Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial pugnou pela concessão de prazo conforme manifestação ministerial escrita. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, ex-Prefeito Municipal de Patos, para apresentar o 1º Termo Aditivo ao contrato nº 1.001/11, sob pena de multa; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à atual Gestora do Município de Patos, Sra. Francisca Motta, para que informe, através do sistema GeoPB, o georreferenciamento das obras de construção de 08 unidades de saúde da família e 01 unidade de Pronto Atendimento (UPA), relacionadas ao contrato nº 1001/2011, e as medições de acordo com os respectivos pagamentos, conforme o

disposto na Resolução Normativa RN-TC 05/2011, comprovando o fiel cumprimento desta determinação quando do encaminhamento do BALANCETE do mês de junho do corrente exercício, sob pena de multa prevista no art. 10 da RN-TC 05/2011 e art. 56 da LOTCE; e, CITAR, na forma regimental, a atual Prefeita Municipal de Patos, Sra. Francisca Motta, para que adote as providências necessárias a tornar disponível ao ex-gestor a documentação necessária ao cumprimento do item 1 supra. Foi julgado o **Processo TC Nº. 03116/13.** Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial à luz das considerações da Auditoria, opinou pela regularidade do procedimento em apreço. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a adesão à Ata de Registro de Preços nº 0126/2011, realizado pela COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAÍBA, do Pregão Presencial nº 215/11, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, e o Contrato nº 030/2012 dele decorrente, quanto ao aspecto formal; e, DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi julgado o **Processo TC Nº. 07675/13.** Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela regularidade do procedimento e do seu decursivo contrato. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Tomada de Preços nº 001/2013 e do Contrato nº 100/2013 dela decorrente, quanto ao aspecto formal; ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias a atual Gestora do Município de Alagoinha para que informe, através do sistema GeoPB, o georreferenciamento da obra de construção do edifício sede da Prefeitura Municipal, relacionada no contrato nº 100/2013, e as medições de acordo com o respectivo pagamento, conforme o disposto na Resolução Normativa RN-TC 05/2011, comprovando o fiel cumprimento desta determinação quando do encaminhamento do BALANCETE do mês de junho do corrente exercício, sob pena de multa prevista no art. 10 da RN-TC 05/2011 e art. 56 da LOTCE; ENCAMINHAR à Auditoria esta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alagoinha, exercício 2013 , acompanhar a execução do que foi firmado no contrato deste procedimento licitatório; e, DETERMINAR o arquivamento do processo. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 08458/13.** Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela regularidade do procedimento e do seu decursivo contrato. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e o seu decursivo contrato; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Na **Classe "E"**

– INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o **Processo TC Nº. 07903/11.** Concluso o relatório, e não havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas, em face de já existir parecer ministerial nos autos, nada acrescentou ao mesmo. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a gestão do senhor Francisco Wellington Gonçalves Bezerra, a frente do Laboratório Central de Saúde Pública Dra. Telma Lobo – LACEN, durante o exercício financeiro de 2010; APLICAR-lhe MULTA de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR à atual gestão aprimorar os controles de estoque de medicamentos e materiais hospitalares; INFORMAR ao ex-gestor que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e COMUNICAR a presente decisão ao Governador do Estado e aos Secretários de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual. Na **Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram julgados os **Processos TC Nºs. 04905/11, 14475/12, 14574/12, 14762/12, 07530/13 e 07534/13.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 03510/06.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do respectivo registro. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR prejudicada a Resolução RC2 - TC 00239/12, por perda de objeto; e CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Senhor MARCOS ERNESTO ALMEIDA DA COSTA, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0501/2004) e do cálculo de seu valor. Foi analisado o **Processo TC Nº. 04559/11.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer

constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora ELITA DOS SANTOS, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 590/09) e do cálculo de seu valor. Foi analisado o **Processo TC Nº. 11387/11.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor JOSÉ HERMANO DIAS DA CRUZ, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1689/2009) e do cálculo de seu valor. Foram julgados os **Processos TC Nºs. 08890/12, 09172/12, 09173/12, 09174/12, 09175/12, 15966/12, 00414/13, 00422/13 e 00431/13.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros, e, com relação aos processos 00414/13, 00422/13 e 00431/13, opinou pela concessão de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, com relação aos processos 00414/13, 00422/13 e 00431/13, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho - IPRESMUN, Sr. MARCOS PONCE LEON, apresentar a documentação reclamada pela Auditoria no tocante aos três processos. Quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. **Na Classe "H" – CONCURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 03418/09.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas ratificou os termos da manifestação ministerial escrita. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão APL-TC- 2451/2009; DAR pela concessão de registro ao ato de nomeação do Sr. Eraldo Morais Carneiro; e, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito do Município de Emas para que envie a este Tribunal os novos atos de nomeação decorrentes do referido concurso. **Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 02925/08.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas manteve a manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração

interposto pelo ex- presidente da CAGEPA, Sr José Edísio Simões Souto, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00038/12, dada a sua intempestividade, bem assim pelo não cabimento do alegado quanto ao cerceamento de defesa. Na **Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi discutido o **Processo TC Nº. 03416/08**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas pronunciou-se em conformidade com a manifestação ministerial escrita. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 00282/12; APLICAR MULTA ao Sr. Ricardo Cabral Leal, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, no valor de R$ 2.805.10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao erário; e, ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual gestor para comprovar, junto ao Tribunal de Contas, o cumprimento integral do Acórdão supramencionado. Foi discutido o **Processo TC Nº. 08833/10**. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido, tendo em vista ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convidado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento nos termos sugeridos conforme fora exposto pelo Relator. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR NÃO CUMPRIDA a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01076/2012; APLICAR MULTA com fulcro no art. 56, da LOTCE/PB, no valor de R$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) ao Sr. Manoel Alves Neto, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao erário; TRANSPOR as informações relativas à falta de previsão legal para o cargo de monitor de dança, para o processo que examina a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Poço José de Moura, referente ao exercício financeiro de 2012, com vistas ao restabelecimento da legalidade. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi discutido o **Processo TC Nº. 06798/06**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento no sentido de que fosse declarada não cumprida a decisão em causa, aplicada multa à autoridade omissa, mas que a questão fosse trasladada para o processo da prestação de contas para fins de ser analisada e aplicada as demais penalidades cabíveis se for o caso de a pessoa se manter no serviço público municipal. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 1829/2012, que fixou prazo ao Ex-

prefeito de Riacho de Santo Antônio, Sr. José Roberto de Lima, para encaminhamento de justificativas acerca da perpetuidade da contratação por excepcional interesse da Médica Maria do Socorro Almeida Albino, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de cargos efetivos; APLICAR A MULTA de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Ex-prefeito daquele Município, Sr. José Roberto de Lima, em razão do não cumprimento do Acórdão AC2 TC 1829/2012, com fulcro no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário na conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; DETERMINAR à Auditoria que, ao analisar a prestação de contas do Município de Riacho de Santo Antônio, exercício de 2013, verifique a perpetuidade ou não do contrato por excepcional interesse da Médica Maria do Socorro Almeida Albino, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de cargos efetivos; e COMUNICAR ao atual Prefeito que a irregularidade remanescente, se ainda subsistir, será verificada quando da análise de suas contas, relativas a 2013. Foi discutido o **Processo TC Nº. 06875/06**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento pelo não cumprimento, na totalidade, da decisão em causa, aplicar multa à autoridade omissa e que a questão seja trasladada para a prestação de contas, já que se cogita planejamento e futura execução do concurso a sanear a irregularidade pendente, para análise no exercício de 2013, e aplicação de penalidades cabíveis para o caso de não regularização. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2 TC 320/2013 e CONCEDER O PRAZO DE 180 (cento e oitenta) dias ao atual Prefeito, a contar da publicação deste ato, oficiando-lhe por via postal, para regularização da situação e envio de toda a documentação ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa em suas contas, informando que os profissionais irregularmente contratados devem ser substituídos por servidores aprovados em concurso público, exceto quanto ao Coordenador do PSF, que pode ser substituído por servidor ocupante de cargo em comissão ou no exercício de função de confiança. Foi discutido o **Processo TC Nº. 06275/10**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos de regularização funcional tidos como

regulares pela Auditoria e que fosse concedido prazo à autoridade competente para encaminhar a documentação referente ao concurso. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 56/2012, que fixou prazo para adoção de medidas corretivas relativamente às nomeações em análise; JULGAR LEGAIS os atos de admissão constantes do ato, concedendo-lhes registro; e FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão, toda a documentação relativa ao concurso público promovido pela Prefeitura em 2011, para formalização de processo específico, nos termos da Resolução RN TC 103/98, vez que há informação nos presentes autos de que a servidora NADILMA VIEIRA VALENTIM ALBUQUERQUE (Agente Comunitário de Saúde) foi nomeada após aprovação em concurso realizado naquele exercício. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi discutido o **Processo TC Nº. 03823/04**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela concessão do prazo requerido. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC 00024/2013; e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) para que o atual gestor do Município de Araçagi, Sr. José Alexandrino Primo, apresente cópia da escritura do terreno adquirido para construção do Matadouro Público Municipal, devidamente registrada no cartório de imóveis competente. Foram julgados os **Processos TC Nºs. 08410/10, 00230/12 e 00231/12**. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento pela declaração de não cumprimento da decisão, aplicação de multa à autoridade omissa e concessão de novo prazo para fiel cumprimento da decisão. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDAS as respectivas decisões; APLICAR MULTA pessoal ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês, Sr. Joseilson Moreira de Araújo, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em cada um dos casos, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da lei Orgânica deste Tribunal; ASSINAR-LHE PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento das multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e, ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Gestor do IMPRESP, para que adote as providências sugeridas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, sob pena de aplicação de nova multa de maior monta em caso de descumprimento ou omissão e outras cominações legais. Foi discutido o **Processo TC Nº. 00975/11**. Concluso o

relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento pelo cumprimento da decisão em causa, bem assim que fossem julgados legais os atos de admissão em apreço, concedendo-lhes o competente registro. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR cumprida a Resolução RC2 TC 00098/11; CONCEDER o competente registro aos atos de nomeação de pessoal dos candidatos abaixo relacionados, conforme relatório da Auditoria; e, ARQUIVAR os presentes autos. **Na Classe "K" – DIVERSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 06344/01.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido, tendo em vista ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convidado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas ratificou a manifestação constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do convênio ora analisado; IMPUTAR DÉBITO solidário ao Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, ex-Superintendente da SUPLAN, e ao Sr. Cristovam Victor dos Santos, responsável pela empresa CCL Construções Ltda., no valor de R$ 214.430,48 (duzentos e quatorze mil quatrocentos e trinta reais e quarenta e oito centavos), sendo R$ 73.238,51 por despesas sem comprovação da destinação, e R$ 141.191,97 por despesas indevidas, assinando-lhes o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; e, APLICAR MULTA no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 15 (quinze) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 25 de junho de 2013.

Em 18 de Junho de 2013



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
AUDITOR



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
AUDITOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO